PARECER PRÉVIO - PA00 - 19/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3650/2020
PROTOCOLO	: 2031026
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DIVERGÊNCIAS DE SALDOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DOS ANEXOS 13 E 17 – INCONSISTÊNCIA APURADA NO SALDO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE VERIFICADA NOS ANEXOS 13 E 14 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, tendo em vista as distorções verificadas, que configuram infrações previstas no art. 42, *caput*, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Angélica**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, responsabilidade do Senhor **Roberto Silva Cavalcanti**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista as distorções apresentadas no item 2.5, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e incisos IV e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; pela **recomendação** ao responsável, para que: a) Adote todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), a qual

preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar a conduta infracional prevista no art. 42, *caput* e inciso V, da LCE n. 160/2012; b) Encaminhe as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; c) Encaminhe a regulamentação das alterações orçamentárias**,** conforme disposto nos artigos 2 a 7, I, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c as regulamentações do art. 165, III, § 8º e 167, V e VII, da CF/88; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Angélica, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Cavalcanti, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 30/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 6083/2021 (f. 1508/1549) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, em razão de (f. 1533/1534):

Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
Dotação Orçamentário Ilimitada.	Alterações de dotações sem inclusão da base de cálculo no limite autorizado pela lei orçamentária	Artigo 167, inciso VII, CF/88.	Dem. de Abertura de Créditos Adicionais c/c Subanexo; LOA/2019 e Decretos Suplementares (peças 14, 15, 16 e 17).
Margem Orçamentária, excedida	Foram consideradas e utilizadas margem acima do limite autorizado.	LOA/2019 e Decretos suplementares.	LOA/2019, Subanexo do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e Decretos Suplementares.
Incorreções na Contabilização de receitas	Contribuições sociais intraorçamentárias contabilizadas como orçamentárias	MCASP 7ª Edição, Parte III, item 4.3.1	Anexo 10 consolidado (peça 11)
Distorções Identificadas no Balanço Financeiro.	Divergências entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante	Art. 103 da Lei 4.320/64.	Anexo 13 (peça 19) Anexo 17 (peça 25).
	Saldo contábil registrado em conciliações divergente do saldo registrado nos demonstrativos contábeis.		Anexo 13 (peça 19), conciliações bancárias (peça 40)
Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial.	Inconsistência no quadro superávit/déficit financeiro exercício	Art. 105 da lei 4.320/64	Anexo 14 (peça 20) Extratos Bancários (823/990)
	Solicitação de suporte documental quanto aos extratos bancários.		

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 10628/2022 (f. 1551/1586), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f.

1577/1578):

a-Inconsistência referente ao registro da “Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo – Principal” como receita orçamentária, evento implica em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste Parecer;

b- As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste Parecer;

c- Descumprimento de quesitos de transparência das contas públicas quanto à divulgação de “pareceres prévios”, “audiências públicas relacionadas ao PPA, LDO e LOA”, sendo cabível recomendar ao gestor público que mantenha disponível e/ou passe a disponibilizar no Portal Transparência do município aqueles dados que não foram encontrados em seu portal eletrônico, conforme mostrado no subitem 2.2.2 deste Parecer;

d- Autorização de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual – LOA sem a devida regulamentação de limite para suas realizações, fato que destoa dos preceitos preconizados pela Lei Federal nº 4.320/64, sendo cabível recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo que observem com rigor as disposições dos artigos 2 a 7, I, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c as regulamentações do art. 165, III, § 8º e 167, V e VII, da Constituição Federal de 1988, conforme exposto no subitem 2.2.3 deste Parecer;

e- Divergências de saldos de recebimentos e pagamentos extraorçamentários apresentados no “Anexo 13 - Balanço Financeiro” e no “Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante”, evento que repercute em infração prevista no art. 42, caput, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme disposto no subitem 2.2.5 deste Parecer;

f- Inconsistência apurada no saldo do Quadro Superávit/Déficit financeiro do “Anexo 14 - Balanço Patrimonial”, incidindo-se em infração prevista no art. 42, caput, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme disposto no subitem 2.2.5 deste Parecer;

g- Não comprovação da disponibilidade financeira para o exercício seguinte, verificada no “Anexo 13 - Balanço Financeiro” e “Anexo 14 - Balanço Patrimonial” das contas em epígrafe, incidindo-se em infração prevista no art. 42, caput, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme disposto no subitem 2.2.5 deste Parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12053/2022 (f. 1587/1589), no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas tanto pela Divisão quanto pela Auditoria, visando primordialmente assegurar a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Conforme os fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Roberto Silva Cavalcanti, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, bem como, do Prefeito Edison Cassuci, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante Despacho n. 30079/2022 (f. 1590). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1591/1592[1].

Em razão do não comparecimento do ex-gestor Senhor Roberto Silva Cavalcanti para atendimento da intimação, conforme f. 1610, os autos foram encaminhados para Divisão.

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Os autos retornaram a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Análise n. 5935/2023, f. 1611/1613, como não foram encaminhados novos documentos, foi observado a permanência dos achados (f. 1612/1613):

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	4.1.1.1.a (fl. 1515)	A abertura de crédito adicional depende da indicação da fonte de recurso utilizada (anulação, superávit financeiro ou excesso de arrecadação), portanto, não há de se falar em dotação ilimitada. Ademais, quanto a exclusão da margem, referente a pessoal e encargos, a própria LRF limita o valor da despesa.	LOA (peça 16) Subanexo do Demonstrativo de Créditos adicionais (peça 15)	Insubsistente
B	4.1.1.2 (fl. 1516)	As Deduções para o cálculo da margem orçamentária, apresentadas no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 15), foram previamente autorizadas pelo art.	LOA (peça 16) Subanexo do Demonstrativo de Créditos adicionais (peça 15)	Insubsistente

[1] Termo de Intimação n. 369 e 370/2023, de 02 de fevereiro de 2023.

		10º da Lei Orçamentária (fl. 232), portanto considera-se o item regular.		
C	4.2.1 (fl. 1522) e 2.2.9) a (fl. 1577)	Não apresentada justificativa	Anexo 10 – comparativo de Receita orçada com a Arrecadada (peça 11)	Distorção
D	4.3.2.1 (fl. 1528) e 2.2.9) e (fl. 1578)	Não apresentada justificativa.	Balanço Financeiro (peça 19) Divida Flutuante (peça 25) Conciliação Bancária (peça 40)	Distorção
E	4.3.3.5. (fl. 1531) E 2.2.9) f, 2.2.9) g (fl. 1578)	Inconsistência no quadro superávit/déficit financeiro exercício: Não apresentada justificativa	Balanço Patrimonial (peça 14).	Distorção
F	4.3.3.5. (fl. 1531) E 2.2.9) f, 2.2.9) g (fl. 1578)	Solicitação de suporte documental quanto aos extratos bancários: Não apresentada justificativa.	Balanço Patrimonial (peça 14) Extratos Bancários (peça 41)	Impropriedade

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9657/2023, f. 1616/1623, e concluiu por emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação e recomendação, acompanhando os apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, destacando as irregularidades (f. 1621):

> 1)DCASP publicadas desacompanhadas das Notas Explicativas;
>
> 2) Ausência de transparência das contas públicas quanto à divulgação de "pareceres prévios", "audiências públicas relacionadas ao PPA, LDO e LOA;
>
> 3) Inconsistência referente ao registro da "Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo – Principal" como receita orçamentária;
>
> 4) Autorização de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual – LOA sem a devida regulamentação de limite para suas realizações;
>
> 5) - Divergências de saldos de recebimentos e pagamentos extraorçamentários apresentados no "Anexo 13 - Balanço Financeiro" e no "Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante";
>
> 6) - Inconsistência apurada no saldo do Quadro Superávit/Déficit financeiro do "Anexo 14 - Balanço Patrimonial";
>
> 7) Não comprovação da disponibilidade financeira para o exercício seguinte, verificada no "Anexo 13 - Balanço Financeiro" e "Anexo 14 - Balanço Patrimonial".

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Angélica, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016, vigente à época. No caso, considero objeto de ressalva e recomendação.

2.3 – **Ausência de ampla transparência ativa –** quanto à divulgação de "pareceres prévios" e "audiências públicas relacionadas ao PPA, LDO e LOA", neste ponto acompanho a Auditoria e opino pela *recomendação* ao gestor.

2.4 - Ausência de regulamentação das alterações orçamentárias – sem a devida regulamentação de limite para suas realizações, fato que destoa dos preceitos

preconizados pela Lei Federal n. 4.320/64, ponto que merece atenção e *recomendação* ao Poder Executivo para que observe com rigor as disposições dos artigos 2 a 7, I, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c as regulamentações do art. 165, III, § 8º e 167, V e VII, da CF/88.

2.5 – Divergências nos Demonstrativos Contábeis:

- Divergência no registro de contribuições sociais ao Órgão previdenciário (RPPS);
- Divergências de saldos de recebimentos e pagamentos extraorçamentários apresentados no "Anexo 13 - Balanço Financeiro" e no "Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante";
- Inconsistência apurada no saldo do Quadro Superávit/Déficit financeiro do "Anexo 14 - Balanço Patrimonial";
- Não comprovação da disponibilidade financeira para o exercício seguinte, verificada no "Anexo 13 - Balanço Financeiro" e "Anexo 14 - Balanço Patrimonial"

Tais distorções prejudicam a fidedignidade de todos os DCASP juntados, assim, devem ser objeto de irregularidade, tendo em vista o não atendimento dos *arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64.*

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE ANGÉLICA**, relativa ao exercício financeiro de 2019, responsabilidade do Senhor Roberto Silva Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista as distorções apresentadas no item 2.5, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e incisos IV e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012

3.2 Pela **recomendação** ao responsável, para que:

3.2.1 Adote todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), a qual preconiza o dever de dar ampla

divulgação, sob pena de caracterizar a conduta infracional prevista no art. 42, *caput* e inciso V, da LCE n. 160/2012;

3.2.2 Encaminhe as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

3.2.3 Encaminhe a regulamentação das alterações orçamentárias**,** conforme disposto nos artigos 2 a 7, I, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c as regulamentações do art. 165, III, § 8º e 167, V e VII, da CF/88.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS